

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Vice-Primeiro-Ministro

Despacho Normativo n.º 65/80

Ao abrigo da competência que me foi delegada pelo Despacho Normativo n.º 17/80, de 10 de Janeiro, e nos termos e para os efeitos do artigo 72.º da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e do n.º 13 do artigo 8.º da Lei n.º 3/76, de 10 de Setembro, determino a publicação no *Boletim Oficial de Macau* do Decreto-Lei n.º 498/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 293, de 21 de Dezembro de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Fevereiro de 1980. — O Vice-Primeiro-Ministro, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

(D. R. n.º 47, de 26-2-1980, I Série).

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 498/79

de 21 de Dezembro

Tendo presente as faculdades inerentes ao estatuto administrativo, económico, financeiro e legislativo do território de Macau, consagrados na Constituição da República;

Verificando as especificidades próprias da economia de Macau;

Considerando o propósito manifestado por órgãos do território no sentido de a função emissora passar a ser exercida por uma entidade autónoma local;

Considerando que tal função tem vindo a ser exercida por uma empresa pública portuguesa — o Banco Nacional Ultramarino — ao abrigo de um contrato com vigência até 1991;

Considerando que o Banco Nacional Ultramarino, estabelecido no território desde 1902, constitui elo fundamental na ligação dos interesses comuns a Portugal e a Macau;

O Governo decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição da República Portuguesa:

Artigo 1.º — 1 — Fica autorizada a criação, no território de Macau, de um instituto emissor, pessoa colectiva de direito público com autonomia administrativa e financeira, ao qual virão a ser atribuídas as funções emissora, de banqueiro do território e de caixa central das reservas de divisas, actualmente exercidas pelo Banco Nacional Ultramarino.

2 — O Banco Nacional Ultramarino passará a ser o exclusivo agente e banqueiro daquele instituto, independentemente do exercício das funções que lhe caiba como banco comercial.

Art. 2.º — 1 — É autorizada a celebração, nos termos do artigo 4.º, entre o Banco Nacional Ultramarino e o território de Macau de um contrato que definirá as condições de exercício das novas funções daquela instituição de crédito.

2 — Este contrato concretizará a manutenção da posição, no território, do Banco Nacional Ultramarino, como empresa pública portuguesa à qual cabem especiais responsabilidades, nomeadamente por via das suas relações com o novo instituto emissor e assegurar-lhe-á o tratamento adequado à sua posição relevante na política de desenvolvimento e de relacionamento externo do território.

Art. 3.º O contrato vigente entre o Estado e o Banco Nacional Ultramarino será rescindido simultaneamente com a celebração do contrato referido no artigo 2.º

Art. 4.º O Governo designará, sob proposta do Ministro das Finanças, uma comissão, da qual fará parte, pelo menos, um representante do Banco Nacional Ultramarino, encarregada de proceder às negociações com o governador do território de Macau para a celebração do contrato referido no artigo 2.º, o qual, uma vez concluído, será submetido à homologação do Ministro das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 26 de Novembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 11 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente do Conselho da Revolução, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

(D. R. n.º 293, de 21-12-1979, I Série).

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 7/80/M

de 22 de Março

Considerando o aprontamento de uma nova unidade de dragagens;

Considerando a reabertura, para breve, da Escola de Pilotagem de Macau;

Considerando o incremento futuro dos transportes marítimos Macau/Hong Kong/Macau;

Tendo em atenção a necessidade do aumento do número de lugares de condutores de automóveis;

Atento, ainda a que a urgência da resolução de situações em concreto, não se coaduna com a demora a que necessariamente está sujeita a reestruturação dos Serviços, ora em estudo;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. O quadro da Repartição dos Serviços de Marinha é aumentado dos seguintes lugares:

a) *Pessoal contratado:*

1 de mestre de draga O

b) *Pessoal assalariado:*

2 de condutor de automóveis de 3.ª classe T

1 de telefonista de 2.ª classe T

5 de marinheiro de 2.ª classe Y

Assinado em 17 de Março de 1980.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.